

Edição em
língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1576/89, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas, e o Regulamento (CEE) nº 1601/91, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas, na sequência dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» 1
- ★ Regulamento (CE) nº 3379/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e para a cerveja em 1995 3
- ★ Regulamento (CE) nº 3380/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes para determinados produtos agrícolas transformados originários da Hungria 14

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

94/936/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 90/218/CEE, relativa à colocação no mercado e à administração da somatotrofina bovina (BST) 19

94/937/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à aplicação provisória de certos artigos dos segundos protocolos complementares dos acordos europeus entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e certos países terceiros, por outro, e dos acordos provisórios sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e os mesmos países, por outro 21

Segundo protocolo complementar do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro 22

Segundo protocolo complementar do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro 25

94/938/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia 28

94/939/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Eslovaca 30

94/940/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia 32

94/941/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas transitórias aplicáveis às importações de produtos da pesca provenientes de países terceiros 34

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3378/94 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1576/89, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas, e o Regulamento (CEE) nº 1601/91, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas, na sequência dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º B do Tratado⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1576/89⁽³⁾ e o Regulamento (CEE) nº 1601/91⁽⁴⁾ estabelecem as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas; que, a fim de adaptar os referidos regulamentos às obrigações decorrentes, nomeadamente, dos artigos 23º e 24º do Acordo sobre aspectos dos direitos de

propriedade intelectual relacionados com o comércio, que é parte integrante do Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, é conveniente aí dispor o direito de as partes interessadas impedirem, em determinadas condições, a utilização ilegítima de denominações geográficas protegidas por um país terceiro membro da Organização Mundial do Comércio,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É inserido no Regulamento (CEE) nº 1576/89 o seguinte artigo:

Artigo 11º A

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias que permitam aos interessados impedir, nas condições fixadas nos artigos 23º e 24º do Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, a utilização na Comunidade de uma denominação geográfica que identifique produtos abrangidos pelo presente regulamento, em relação a produtos que não sejam originários do local indicado pela denominação geográfica em questão, mesmo que seja indicada a verdadeira origem do produto ou a denominação geográfica seja utilizada em tradução ou acompanhada de expressões como «género», «tipo», «estilo», imitação» ou outras.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «denominações geográficas» indicações que sirvam para identificar um produto como originário do território de um país terceiro membro da Organização Mundial do Comércio, ou de uma região ou localidade desse território, quando uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do produto possa ser atribuída essencialmente a essa origem geográfica.

(1) Parecer emitido em 24 de Novembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 13 de Dezembro de 1994 (JO nº C 369 de 25. 12. 1994, p.1) e decisão do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1994 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3280/92 (JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 3).

(4) JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3279/92 (JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 1).

2. O nº 1 é aplicável não obstante as disposições do artigo 11º ou outras disposições da legislação comunitária que estabeleçam normas relativas à designação e à apresentação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas, caso necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 14º ».

2. É inserido no Regulamento (CEE) nº 1601/91 o seguinte artigo:

« Artigo 10º A

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias que permitam aos interessados impedir, nas condições fixadas nos artigos 23º e 24º do Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, a utilização na Comunidade de uma denominação geográfica que identifique produtos abrangidos pelo presente regulamento, em relação a produtos que não sejam originários do local indicado pela denominação geográfica em questão, mesmo que seja indicada a verdadeira origem do produto ou a denominação geográfica seja utilizada em tradução ou acompanhada de expressões como « género », « tipo », « estilo », « imitação » ou outras.

Para efeito do presente artigo, entende-se por « denominações geográficas » indicações que sirvam para

identificar um produto como originário do território de um país terceiro membro da Organização Mundial do Comércio, ou de uma região ou localidade desse território, quando uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do produto possa ser atribuída essencialmente a essa origem geográfica.

2. O nº 1 é aplicável não obstante as disposições do artigo 10º ou outras disposições da legislação comunitária que estabeleçam normas relativas à designação e à apresentação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas, caso necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 14º ».

Artigo 2º

A Comissão apresentará todos os anos ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório relativo à aplicação dos actos em vigor, apoiado nos dados estatísticos adequados.

Artigo 3º

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

2. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

REGULAMENTO (CE) Nº 3379/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e para a cerveja em 1995

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito dos acordos europeus, dos acordos provisórios e dos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Hungria, a Polónia e a Roménia, por outro, (adiante designados «países terceiros»), foram atribuídas concessões relativas a certos produtos agrícolas à maioria desses países;

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é conveniente adaptar as referidas concessões atendendo nomeadamente aos regimes comerciais existentes em matéria agrícola entre esses Estados, por um lado, e a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Hungria, a Polónia e a Roménia, por outro;

Considerando que, para esse efeito, estão a decorrer conversações exploratórias com aqueles países terceiros referidos com vista à celebração de protocolos complementares dos referidos acordos;

Considerando, no entanto, que devido aos prazos demasiadamente curtos, esses protocolos complementares não podem entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que, nessas condições e nos termos dos artigos 76º, 102º e 128º do Acto de Adesão, a Comunidade deve tomar as medidas necessárias para resolver essa situação; que, perante a iminência da adesão dos novos Estados-membros, essas medidas devem assumir a forma de contingentes pautais comunitários autónomos que englobem os contingentes pautais preferenciais convencionais aplicados pela Áustria, Finlândia e Suécia;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1995, os novos Estados-membros devem aplicar o regime de importação aplicável na Comunidade;

Considerando que a Áustria se comprometeu, no âmbito do GATT, a abrir contingentes pautais a certos produtos e que esses compromissos devem ser renegociados devido à sua adesão à Comunidade;

Considerando que é entretanto oportuno assegurar temporariamente a manutenção dos contingentes pautais resultante desses compromissos e que é, pois, necessário abrir a título autónomo contingentes pautais comunitários que tenham em conta esses compromissos sem prejuízo dos resultados das negociações no âmbito do GATT na sequência da adesão dos novos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo dos regimes de importação na Comunidade aplicáveis a certos produtos agrícolas nos termos dos acordos entre a Comunidade e, respectivamente, a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Hungria, a Polónia e a Roménia, os contingentes pautais comunitários existentes serão aumentados ou, se necessário, serão abertos novos contingentes pautais comunitários a título autónomo, nos termos dos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

Serão abertos contingentes pautais comunitários, a título autónomo, nos termos do anexo III.

Artigo 3º

As regras de aplicação relativas aos produtos referidos no anexo I serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, ou dos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados em questão.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1096/94 (JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 9).

Artigo 4º

Em relação aos contingentes pautais referidos no anexo II, são aplicáveis os artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 1798/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários da Bulgária, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes (1994-1997) (1)

Artigo 5º

1. Em relação aos produtos referidos no anexo III, com excepção da cerveja, as regras de aplicação, incluindo uma eventual prorrogação, e nomeadamente:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

- a) As disposições que garantem a natureza, a proveniência e a origem do produto,
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) As condições de emissão e prazo de validade dos certificados de importação

serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ou dos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados em questão.

2. Em relação à cerveja, as regras de aplicação serão as mesmas que as adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93 (2), em aplicação das concessões pautais previstas no protocolo nº 3 do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas, entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Checa e Eslovaca, por outro (3).

Artigo 6

O presente regulamento entra em vigor na mesma data do Tratado de Adesão de 1994.

(1) JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 1.

(2) Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18).

(3) JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 2.

ANEXO I

CONTINGENTES PAUTAIS PREFERENCIAIS ABERTOS PARA 1995

HUNGRIA

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (¹) (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina	6 200	550	40% do direito nivelador
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína	28 000	170	40% do direito nivelador
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	1 450	480	isenção
0207 10 51 0207 10 55 0207 10 59 0207 23 11 0207 23 19	Patos não cortados em pedaços, frescos, refrigerados ou congelados	910	3 000	40% do direito nivelador
ex 0207 39 55 ex 0207 43 15	Pedaços de patos, desossados, frescos, refrigerados ou congelados	910	240	40% do direito nivelador
ex 0207 39 73 ex 0207 43 53	Peitos e pedaços de peitos de patos, não desossados, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Coxas e pedaços de coxas de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 10 71 0207 10 79 0207 23 51 0207 23 59	Gansos não cortados em pedaços, frescos, refrigerados ou congelados	16 100	1 500	40% do direito nivelador
0207 39 53 0207 39 61 0207 43 11 0207 43 23	Pedaços de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 65 ex 0207 43 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de gansos, frescas, refrigeradas ou congeladas			
ex 0207 39 67 ex 0207 43 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropílios e pontas de asas de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 39 71 0207 43 51	Peitos e pedaços de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 39 75 0207 43 61	Coxas e pedaços de coxas de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 81 0207 43 71	Partes denominadas «paletós do ganso», frescas, refrigeradas ou congeladas			
0207 50 90	Figados de aves, congelados, outros que figados gordos de ganso ou de pato		100	50% do direito nivelador
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Outros queijos: Balaton, Cream White, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista	1 300 ⁽²⁾	500	40% do direito nivelador
1601 00 91	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	5 600	510	40% do direito nivelador

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (¹) (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica	280	258	40% do direito nivelador
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho		10 875	80%

(¹) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

(²) De 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995.

POLÓNIA

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (¹) (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 10 0104 20 90 0204	Ovinos, com excepção dos reprodutores de raça pura Caprinos Carnes de animais da espécie ovina ou caprina	8 400	200	isenção
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina	5 200	1 500	40% do direito nivelador e do direito
0207 23 11 0207 23 19	Patos não cortados em pedaços, congelados	1 200	20	50% do direito nivelador
0207 23 51 0207 23 59	Gansos não cortados em pedaços, congelados	16 100	280	50% do direito nivelador
1602 50 31 1602 50 39	Preparações de carne da espécie bovina, em recipientes hermeticamente fechados: — « corned beef » — outras	—	440	13%

(¹) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

ROMÉNIA

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (¹) (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0203 11 10 0203 21 10	Carcaças e meias carcaças de animais da espécie suína	12 640	100	40% do direito nivelador
0207 23 51 0207 23 59	Gansos não cortados em pedaços, congelados	143	100	50% do direito nivelador
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica	1 514	224	50% do direito nivelador

(¹) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

BULGÁRIA

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (¹) (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0207 23 11 0207 23 19	Patos não cortados em pedaços, congelados	130	25	50 % do direito nivelador
0207 23 51 0207 23 59	Gansos não cortados em pedaços, congelados	532	75	50 % do direito nivelador
ex 0406 90	Queijos, excepto de leite de vaca	—	400	isenção

(¹) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

REPÚBLICA CHECA

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (¹) (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0207 23 11 0207 23 19	Patos não cortados em pedaços, congelados	200	200	50 % do direito nivelador
1107 10 99	Malte não torrado, excepto de trigo ou apresentado sob forma de farinha	33 900	2 140	40 % do direito nivelador
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços da espécie suína doméstica	455	220	40 % do direito nivelador

(¹) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

REPÚBLICA ESLOVACA

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (¹) (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0207 23 11 0207 23 19	Patos não cortados em pedaços, congelados	150	100	50 % do direito nivelador
1107 10 99	Malte não torrado, excepto de trigo ou apresentado sob forma de farinha	13 600	860	40 % do direito nivelador

(¹) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

ANEXO II

CONTINGENTES PAUTAIS PREFERENCIAIS PARA 1995

HUNGRIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (1) (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
09.5501	ex 0210 90 20 ex 0210 90 80	Aves de capoeira, secas ou fumadas		1 550	17 %
09.5555	0602 99	Outras plantas vivas		620	12 %
09.5503	0702 00 40	Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 de Outubro a 31 de Outubro		130	6 %
09.5505	0703 20 20	Alho comum		1 560	isenção
09.5557	0704 90 10 ex 0704 90 90	Couves brancas e roxas Couves chinesas de 1 de Julho a 31 de Julho		142	10 %
09.5507	0706 90 90	Outras raízes comestíveis		880	10 %
09.5509	ex 0709 20 00	Espargos de 16 de Abril a 15 de Junho		250	12 %
09.5133	0709 51 10	Cogumelos de cultura	1 273	2 120	6,4 %
09.5553	0709 51 30 0709 51 50 0709 51 90	Cógumelos, excluindo os cultivados		186	isenção
09.5139	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	12 727	1 300	3,6 %
09.5143	0710 22 00	Feijões, congelados	2 800	2 336	7,2 %
09.5145	0710 29 00	Outros legumes de vagem, congelados	1 400	500	7,2 %
09.5149	0710 80 85 0710 80 95	Espargos congelados Outros produtos hortícolas, congelados	14 000	1 930	7,2 %
09.5151	0710 90 00	Mistura de legumes, congelados	1 900	784	7,2 %
09.5511	0806 10 30 0806 10 40	Uvas de mesa de 15 de Julho a 31 de Outubro		480	12 %
09.5159	0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59 0808 10 61 0808 10 63 0808 10 69 0808 10 71 0808 10 73 0808 10 79 0808 10 92 0808 10 94 0808 10 98	Maças, excepto maçãs para cidra: } de 1 de Janeiro a 31 de Março (4) } de 1 de Abril a 30 de Junho (5) } de 1 de Julho a 31 de Julho (5) } de 1 de Agosto a 31 de Dezembro (3)	4 200	480	3,2 % 2,4 % 2,4 % 5,6 %
09.5513	0808 20	Peras e marmelos		770	6,5
09.5161	0809 10	Damascos	1 400	2 600	10 %

POLÓNIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais ⁽¹⁾ (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
09.5525	0205 00	Carnes dos animais das espécies cavalari, asinina ou muar	—	700	isenção
09.5109	0703 10 19	Cebolas frescas ou refrigeradas	137 670	400	4,8 %
09.5117	0704 10 10	Couve-flor e brócolos de 15 de Abril a 30 de Novembro	700	750	6,8 %
	0704 10 90	Couve-flor e brócolos do 1 de Dezembro a 14 de Abril			4,8 %
	0704 20 00	Couve-de-bruxelas			6 %
	0704 90 10	Couve branca e couve roxa			6 %
	0704 90 90	Outros			6 %
09.5127	ex 0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados de 1 de Novembro a 15 de Maio	1 400	190	6,4 %
09.5527	0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano fresco ou refrigerado		100	2 %
09.5143	0710 22 00	Feijões congelados	12 500	700	7,2 %
09.5149	0710 80 95	Outros produtos hortícolas congelados	34 500	400	7,2 %
09.5519	0811 10 90	Morangos congelados, não adicionados de açúcar e de outros edulcorantes ⁽²⁾	—	3 400	isenção
	ex 0811 20 ex 0811 90	Outras bagas, excepto cerejas congeladas			
09.5175	2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), conservados em vinagre ou ácido acético	1 800	200	8,8 %
09.5203	2009 70 19	Sumo de maçã, outros	7 600	300	16,8 %

⁽¹⁾ Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

⁽²⁾ Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo.

ROMÉNIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais ⁽¹⁾ (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
09.5525	0205 00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar	—	200	isenção
09.5541	0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas frescas ⁽²⁾	—	200	isenção
	0810 40 30 0810 40 50	Mirtilos (frutos de «Vaccinium myrtillus»)			
09.5543	0810 40 90	Frutos de «Vaccinium macrocarpon» e de «Vaccinium corymbosum» Outros	—	200	isenção
09.5545	2003 10 20	Cogumelos do género «Agaricus»	—	200	isenção
	2003 10 30				

⁽¹⁾ Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

⁽²⁾ Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo.

BULGÁRIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais ⁽¹⁾ (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
09.5525	0205 00	Carnes dos animais das espécies cavalariça, asinina e muar	—	200	isenção
09.5535	0810 20 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas frescas ⁽²⁾ Mirtilos (frutos de «Vaccinium myrtillus») Frutos de «Vaccinium macrocarpon» e de «Vaccinium corymbosum» Outros	—	400	isenção
09.5519	0811 10 90 ex 0811 20 ex 0811 90	Morangos congelados, não adicionados de açúcar e de outros edulcorantes ⁽²⁾ Outras bagas, excepto cerejas congeladas	—	200	isenção
09.6279	2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), conservados em vinagre ou ácido acético	2 070	100	8,8 %
09.5545	2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género «Agaricus»		300	isenção
09.7001	ex 2204 10	Vinhos espumantes de qualidade em recipientes que contenham menos de 2 l	1 100 hl	100 hl	10 % do direito
09.7003	ex 2204 21	Vinhos de qualidade em recipientes que contenham 2 l ou menos, excepto os vinhos espumantes	247 200 hl	200 hl	40 % do direito

⁽¹⁾ Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

⁽²⁾ Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo.

REPÚBLICA CHECA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais ⁽¹⁾ (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
09.5531	0602 99 91	Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	—	150	isenção
09.5535	0810 20 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas frescas ⁽²⁾ Mirtilos (frutos de «Vaccinium myrtillus») Frutos de «Vaccinium macrocarpon» e de «Vaccinium corymbosum» Outros	—	230	isenção
09.5537	2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), conservados em vinagre ou ácido acético	—	130	isenção
09.5539	2009 70	Sumo de maçã		100	isenção

⁽¹⁾ Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

⁽²⁾ Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo.

REPÚBLICA ESLOVACA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes convencionais (1) (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
09.5535	0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas frescas (2)	}	120	isenção
	0810 40 30	Mirtilos (frutos de «Vaccinium myrtillus»)			
	0810 40 50	Frutos de «Vaccinium macrocarpon» e de «Vaccinium corymbosum»			
	0810 40 90	Outros			
09.5539	2009 70	Sumo de maçã		100	isenção

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

(2) Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo.

Anexo do anexo II

Regime do preço mínimo de importação para certas frutas destinadas à transformação

1. Para cada país, são fixados, relativamente a cada campanha de comercialização, preços mínimos de importação para os seguintes produtos:

HUNGRIA

- ex 0810 20 10 Framboesas, para transformação
 ex 0810 30 10 Groselhas de cachos negros (cassis), para transformação
 ex 0810 30 30 Groselhas de cachos vermelhos, para transformação
 0811 10 90 Morangos
 0811 20 19 Framboesas
 0811 20 31 Framboesas
 0811 20 39 Groselhas de cachos negros (cassis)
 0811 20 51 Groselhas de cachos vermelhos

POLÓNIA

- 0811 10 90 Morangos
 0811 20 19 Framboesas
 0811 20 31 Framboesas
 0811 10 39 Groselhas de cachos negros (cassis)
 0811 20 51 Groselhas de cachos vermelhos

ROMÉNIA

- ex 0810 20 10 Framboesas, para transformação

BULGÁRIA

- ex 0811 20 10 Framboesas, para transformação
 0811 20 31 Framboesas
 0811 20 39 Groselhas de cachos negros (cassis)
 0811 20 51 Groselhas de cachos vermelhos

REPÚBLICA CHECA E REPÚBLICA ESLOVACA

- 0810 20 10 Framboesas

2. No caso de estes preços mínimos de importação não serem respeitados, a Comunidade pode introduzir medidas que assegurem que o preço mínimo de importação é respeitado relativamente a cada remessa do produto em questão importada de qualquer dos países.

ANEXO III

CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS ABERTOS A TÍTULO AUTÓNOMO
DE 1 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 1995

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	País de origem	Taxa de direito aplicável
ex 0201 30 ex 0202 20	Carnes de alta qualidade de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	200 t	—	20 %
1006 40 00	Trincas de arroz destinadas à produção de preparações da rubrica pautal 1901 10	326 t	Tailândia	isenção
ex 2309 10 ex 2309 90	Alimentos para cães e gatos, de teor, em peso, de açúcar inferior a 40 %, de teor, em peso, de amido inferior a 40 % e de teor, em peso, de lactose inferior a 2 %	699 t 354 t 28 t	Hungria Suíça Outros países	15 %
ex 2203 00 10 ex 2203 00 90 (número de ordem 09.5551)	Cervejas de malte, de teor de mosto originário inferior a 20 %, em barris	389 hl	República Checa	6,4 ecus/100 kg

REGULAMENTO (CE) Nº 3380/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes para determinados produtos agrícolas transformados originários da Hungria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1994;Considerando que o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽²⁾, substituiu a designação «elementos móveis» por «elementos agrícolas»; que o nº 2 do artigo 7º do citado regulamento estabelece o processo de adopção das normas de execução para a determinação e gestão das reduções do elemento agrícola da imposição no âmbito de um acordo preferencial;

Considerando que o protocolo nº 3 ao acordo europeu prevê reduções de direitos, nomeadamente da parte fixa da imposição, aplicáveis às mercadorias constantes do quadro I do anexo II do referido protocolo no âmbito dos contingentes pautais referidos no quadro I do anexo I do mesmo; que é necessário determinar os elementos fixos e as regras de gestão dos contingentes pautais em causa aplicáveis a partir de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, as mercadorias originárias da Hungria constantes do anexo do presente regulamento ficam sujeitas a reduções pautais até ao limite dos contingentes pautais e de acordo com as condições previstas no mesmo anexo.

(1) JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2.

(2) JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «mercadorias originárias» as mercadorias que satisfaçam as condições estabelecidas no protocolo nº 4 ao acordo europeu.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

2. Se, num Estado-membro, um importador apresentar uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para uma mercadoria abrangida pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades, sobre o volume do contingente em causa.

Os pedidos de saque com indicação da data de aceitação da referida declaração devem ser imediatamente transmitidos à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permitir.

3. Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

4. Se as quantidades solicitadas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Contingente 1995 (toneladas)	Preferência 1995	Contingente 1996 e anos seguintes (toneladas)	Preferência 1996 e anos seguintes
09.5209	0710 40 0711 90 30	6 300	0 + EAR 0 + EAR	6 750	0 + EAR 0 + EAR
09.5211	1519 12 00 1519 30 00	380	0 3,3	410	0 3,3
09.5213	1704 10 11 1704 10 19 1704 10 91 1705 10 99 1704 90 30 1704 90 51 11 1704 90 51 19 1704 90 51 90 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99 10 1704 90 99 90	3 150	0 + EAR MAX 23 0 + EAR MAX 18 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z 0 + EA MAX 27 + AD S/Z 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z 0 + EA MAX 27 + AD S/Z	3 380	0 + EAR MAX 23 0 + EAR MAX 18 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z 0 + EA MAX 27 + AD S/Z 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z 0 + EA MAX 27 + AD S/Z
09.5215	1803	710	2,2	760	0
09.5217	1804 00 00	1 150	1,6	1 230	0
09.5219	1805 00 00	32	1,8	35	0
09.5221	1806 10 10 11 1806 10 10 19 1806 10 10 91 1806 10 10 99 1806 10 30 10 1806 10 30 90 1806 10 90 10 1806 10 90 90 1806 20 10	1 580	0 Z 0 + EAR 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z	1 690	0 0 0 + EAR 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z

Número de ordem	Código NC	Contingente 1995 (toneladas)	Preferência 1995	Contingente 1996 e anos seguintes (toneladas)	Preferência 1996 e anos seguintes
	1806 20 30		0 + EAR MAX 27 + AD S/Z		0 + EAR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 50		0 + EAR MAX 27 + AD S/Z		0 + EAR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 70		0 + EAR		0 + EAR
	1806 20 80 10		0 + EAR MAX 27 + AD S/Z		0 + EAR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 80 90		0 + EA MAX 27 + AD S/Z		0 + EA MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 95 10		0 + EAR MAX 27 + AD S/Z		0 + EAR MAX 27 + AD S/Z
	1806 20 95 90		0 + EA MAX 27 + AD S/Z		0 + EA MAX 27 + AD S/Z
	1806 31		} 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z		} 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z
	1806 32				
	1806 90 11				
	1806 90 19				
	1806 90 31				
	1806 90 39				
	1806 90 50				
	1806 90 60 10		} 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z		} 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z
	1806 90 60 90				
	1806 90 70		} 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z		} 0 + EAR MAX 27 + AD S/Z
	1806 90 90 11				
	1806 90 90 91				
	1806 90 90 19		} 0 + EA MAX 27 + AD S/Z		} 0 + EA MAX 27 + AD S/Z
	1806 90 90 91				
09.5223	1901 10 00	14	0 + EAR	15	0 + EAR
09.5225	1901 20	780	0 + EAR	830	0 + EAR
09.5227	1901 90 11 1901 90 19 1901 90 90 12 1901 90 90 14 1901 90 90 16 1901 90 90 18 1901 90 90 21 1901 90 90 23 1901 90 90 27 1901 90 90 29 1901 90 90 61 1901 90 90 63 1901 90 90 65 1901 90 90 67 1901 90 90 71 1901 90 90 77 1901 90 90 93 1901 90 90 95 1901 90 90 97 1901 90 90 99	1 490	0 + EAR	1 600	0 + EAR
09.5228	1902 11 1902 19 1902 20 91 1902 20 99 1902 30 1902 40 10 1902 40 90	330	0 + EAR	350	0 + EAR

Número de ordem	Código NC	Contingente 1995 (toneladas)	Preferência 1995	Contingente 1996 e anos seguintes (toneladas)	Preferência 1996 e anos seguintes
09.5229	1903 00 00 10 1903 00 00 90	37	0 + EAR	39	0 + EAR
09.5231	1904 10 1904 90 10 1904 90 90	120	0 + EAR	130	0 + EAR
09.5233	1905 10 1905 20 1905 30 11 1905 30 19 1905 30 30 1905 30 51 1905 30 59 1905 30 91 1905 30 99 1905 40 1905 90 10 1905 90 20 1905 90 30 1905 90 40 1905 90 45 1905 90 55 1905 90 60 1905 90 90	1 100	0 + EAR MAX 24 + AD F/M 0 + EAR MAX 35 + AD S/Z 0 + EAR MAX 30 + AD F/M 0 + EAR MAX 35 + AD S/Z 0 + EAR 0 + EAR MAX 20 + AD F/M 0 + EAR 0 + EAR 0 + EAR MAX 30 + AD F/M 0 + EAR MAX 35 + AD F/M 0 + EAR MAX 30 + AD F/M	1 180	0 + EAR MAX 24 + AD F/M 0 + EAR MAX 35 + AD S/Z 0 + EAR MAX 30 + AD F/M 0 + EAR MAX 35 + AD S/Z 0 + EAR 0 + EAR MAX 20 + AD F/M 0 + EAR 0 + EAR 0 + EAR MAX 30 + AD F/M 0 + EAR MAX 35 + AD F/M 0 + EAR MAX 30 + AD F/M
09.5235	2001 90 30 2004 90 10 2005 80	11 070	0 + EAR	11 870	0 + EAR
09.5237	2101 10 99 2101 20 10 10 2101 20 10 90 2101 20 90	14	0 + EAR 0 4,4 0 + EAR	15	0 + EAR 0 4,4 0 + EAR
09.5239	2101 30 11 2101 30 19 2101 30 91 2101 30 99	620	7,7 0 + EAR 8,6 0 + EAR	660	7,7 0 + EAR 8,6 0 + EAR
09.5241	2103 10 00 10 2103 10 00 90 2103 20 00 10 2103 20 00 90 2103 30 90 2103 90 90 11 2103 90 90 19 2103 90 90 91 2103 90 90 99	2 510	4,4 4,4 6 7 6,5 5,9 5,9 5,9 5	2 690	4,4 4,4 6 7 6,5 5,9 5,9 5,9 5
09.5243	2104 10 00 10 2104 10 00 90 2104 20	710	7 7 8,6	770	7 7 8,6
09.5245	2105	59	0 + EAR MAX 27 AD S/Z	63	0 + EAR MAX 27 + AD S/Z
09.5247	2106 10 10 2106 10 90	170	8,2 0 + EAR	180	8,2 0 + EAR

Número de ordem	Código NC	Contingente 1995 (toneladas)	Preferência 1995	Contingente 1996 e anos seguintes (toneladas)	Preferência 1996 e anos seguintes
09.5249	2106 90 10 2106 90 91 10 2106 90 91 90 2106 90 99 12 2106 90 99 14 2106 90 99 22 2106 90 99 24 2106 90 99 30 2106 90 99 32 2106 90 99 92 2106 90 99 94	1 080	0 + EAR MAX 25 ecus/ 100 kg/net 4,4 4,4 0 + EAR 0 + EA 0 + EAR 0 + EA 0 + EAR 0 + EA 0 + EAR 0 + EA 0 + EAR 0 + EA	1 160	0 + EAR MAX 25 ecus/ 100 kg/net 4,4 4,4 0 + EAR 0 + EA 0 + EAR 0 + EA 0 + EAR 0 + EA 0 + EAR 0 + EA 0 + EAR 0 + EA
09.5251	2202 10 00 2202 90 10 10 2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	1 760	0 4,4 } 0 + EAR	1 890	0 4,4 } 0 + EAR
09.5253	2203	1 420	7	1 520	7
09.5255	2205 10 10 2205 10 90 2205 90 10 2205 90 90	410	3,4 ecus/hl 0,3 ecu % vol/hl + 2 ecus/hl 2,8 ecus/hl 0,3 ecu % vol/hl	440	0 0 0 0

EA = Elemento agrícola.

EAR = Elemento agrícola reduzido.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 90/218/CEE, relativa à colocação no mercado e à administração da somatotrofina bovina (BST)

(94/936/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, em aplicação da Decisão 90/218/CEE ⁽³⁾, os Estados-membros não devem autorizar, até 31 de Dezembro de 1994, a colocação no mercado e a administração de somatotrofina bovina a vacas leiteiras, seja por que meio for, nos respectivos territórios;

Considerando que a Comissão propôs que a proibição de colocação no mercado de somatotrofina bovina e a sua administração a vacas leiteiras seja por que meio for, nos respectivos territórios seja prorrogada até ao termo do regime instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 3950/95 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁴⁾;

Considerando que a Comissão enviou ao Conselho, em 28 de Outubro de 1994, uma actualização da sua comunicação a fim de apreciar a nova situação criada

pela decisão das autoridades americanas de autorizar a comercialização de somatotrofina, bem como as consequências dessa decisão a nível das trocas comerciais internacionais;

Considerando que o Conselho considera que é necessário dispor de um prazo suplementar para avaliar as implicações de uma decisão definitiva na matéria, designadamente os efeitos dos acordos realizados no âmbito do «Uruguay Round»;

Considerando que o Comité de Medicamentos Veterinários recomendou aos Estados-membros interessados que realizassem estudos numa escala mais ampla, sob controlo veterinário, durante um período de dois anos, a fim de determinar os efeitos da BST nos casos de mamite e as desordens metabólicas que lhe estão associadas em condições normais de utilização; que, além disso, é necessário analisar as incidências sobre o bem-estar das vacas leiteiras;

Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar a Decisão 90/218/CEE a fim de permitir que os Estados-membros que o desejem possam proceder a esses estudos complementares, e que convém associar a Comissão e o Comité Veterinário Científico a esses estudos complementares; que, enquanto se aguardam os resultados desses estudos, convém diferir toda e qualquer decisão definitiva na matéria;

Considerando além disso que, a fim de evitar distorções de concorrência, convém permitir que os Estados-membros que o desejem autorizem a produção de somatotrofina bovina com vista à sua exportação para países terceiros;

Considerando, por último, que convém prever uma cláusula de reanálise que permita, com base nesses dados complementares, a tomada de uma decisão definitiva na matéria,

(1) JO nº C 3 de 5. 1. 1994, p. 7.

(2) JO nº C 20 de 24. 1. 1994, p. 531.

(3) JO nº L 116 de 8. 5. 1990, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/718/CE (JO nº L 333 de 31. 12. 1992, p.72).

(4) JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1883/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 25).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 90/212/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os Estados-membros não devem autorizar, até 31 de Dezembro de 1999, a colocação no mercado de somatotrofina bovina com vista à comercialização nem a sua administração a vacas leiteiras, seja por que meio for, no respectivo território.

A presente decisão não afectará a produção de somatotrofina bovina com vista à sua exportação para países terceiros.».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. Em derrogação do disposto no artigo 1º, os Estados-membros poderão proceder a ensaios práticos limitados de utilização da somatotrofina bovina, sob controlo de um veterinário oficial, a fim de obter quaisquer outros dados científicos susceptíveis de serem tidos em conta pelo Conselho quando este tomar a sua decisão definitiva.

As condições e os critérios dos ensaios acima mencionados serão fixados de acordo com o processo previsto no artigo 4º.

Os Estados-membros que tencionarem fazer uso da possibilidade prevista no primeiro parágrafo deverão do facto informar a Comissão.

Os Estados-membros manterão ao dispor da Comissão e dos outros Estados-membros as informações relativas a esses dados.

2. O Conselho encarrega a Comissão de confiar a um grupo de personalidades científicas independentes a tarefa de avaliar, em colaboração com os Estados-membros, os efeitos da utilização da BST e, nomeadamente, a incidência da sua utilização nos casos de mamite, tendo em conta o parecer do Comité de Medicamentos Veterinários.

3. Os Estados-membros a que se refere o primeiro parágrafo do nº 1 podem solicitar o benefício das disposições do artigo 19º da Decisão 90/424/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (*), para a execução das verificações previstas no referido parágrafo.

(*) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.».

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

A Comissão apresentará ao Conselho, até 1 de Julho de 1996, um relatório sobre as conclusões dos estudos levados a cabo nos termos do artigo 2º, com vista à tomada de uma decisão definitiva na matéria.».

4. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE (*) do Conselho de 15 de Outubro de 1968, a seguir designado «comité», será imediatamente convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste último quer a pedido dum Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre essas medidas num prazo a fixar pelo presidente em função da urgência das questões em análise. O comité pronunciar-se-á por maioria de 54 votos.

3. a) A Comissão adoptará as medidas e aplicá-las-á imediatamente, se estiverem em conformidade com o parecer do comité.

b) Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta de medidas a tomar. O Conselho adoptará as medidas por maioria qualificada.

c) Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi apresentada, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, salvo no caso de o Conselho se pronunciar por maioria simples contra as referidas medidas.

(*) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.».

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativa à aplicação provisória de certos artigos dos segundos protocolos complementares dos acordos europeus entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros, por um lado, e certos países terceiros, por outro, e dos acordos provisórios sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e os mesmos países, por outro

(94/937/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acordo Europeu com a Roménia, assinado em 1 de Fevereiro de 1993, alterado pelo protocolo complementar assinado em 21 de Dezembro de 1993,

Tendo em conta o Acordo provisório⁽¹⁾ com a Roménia, que entrou em vigor em 1 de Maio de 1993, alterado pelo protocolo complementar assinado em 21 de Dezembro de 1993,

Tendo em conta o Acordo europeu com a República da Bulgária, assinado em 8 de Março de 1993, alterado pelo protocolo complementar assinado em 21 de Dezembro de 1993,

Tendo em conta o Acordo provisório⁽²⁾ com a República da Bulgária, que entrou em vigor em 31 de Dezembro de 1993, e alterado pelo protocolo complementar assinado em 21 de Dezembro de 1993,

Tendo em conta as conclusões do Conselho « Assuntos Gerais » de 31 de Dezembro de 1994,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em nome das Comunidades, segundos protocolos complementares dos acordos provisórios sobre comércio e matérias conexas e dos acordos europeus com a Roménia e com a República da Bulgária;

Considerando que as partes pertinentes desses segundos protocolos complementares deverão ser provisoriamente aplicadas aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia, a partir de 1 de Janeiro

de 1995, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a sua celebração,

DECIDE:

Artigo único

Enquanto se aguarda a celebração formal dos segundos protocolos complementares, os seguintes artigos pertinentes serão aplicados provisoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1995:

- os artigos 1º e 2º do segundo protocolo complementar do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro,
- os artigos 1º e 2º do segundo protocolo complementar do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro.

Os textos rubricados dos segundos protocolos complementares que contêm os artigos pertinentes constam do anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

(1) JO nº L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.

(2) JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.

SEGUNDO PROTOCOLO COMPLEMENTAR

do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (adiante designado «acordo europeu») foi assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993, e ainda não entrou em vigor,

CONSIDERANDO que, enquanto se aguarda a entrada em vigor do acordo europeu, as suas disposições sobre comércio e matérias conexas entraram em vigor em 31 de Dezembro de 1993, através do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (adiante designado «acordo provisório»), assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993,

CONSIDERANDO que o acordo europeu e o acordo provisório foram alterados pelo protocolo complementar, assinado em 21 de Dezembro de 1993, adiante designado «primeiro protocolo complementar»,

RECONHECENDO a importância crucial do comércio para a transição para uma economia de mercado,

CONSCIENTES da vontade da Comunidade de alinhar o calendário relativo às disposições comerciais aplicáveis à República da Bulgária, previsto nos acordos europeu e provisório, pelo dos países associados de Visegrado,

CONSCIENTES dos objectivos do acordo europeu e, em especial, dos referidos no seu artigo 1º,

TENDO EM CONTA o acordo provisório,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA:

AS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 4º do acordo provisório e o nº 3 do artigo 10º do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, passam a ter a seguinte redacção:

«3. Os produtos originários da Bulgária enunciadados no anexo III beneficiarão de uma suspensão dos direitos aduaneiros de importação dentro dos limites dos contingentes pautais ou dos limites máximos anuais da Comunidade, que aumentarão progressivamente, em conformidade com as condições previstas no referido anexo, de modo a obter uma abolição completa dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos em causa, até ao final do segundo ano a contar da data de entrada em vigor do acordo.

Simultaneamente, os direitos aduaneiros de importação aplicáveis às quantidades importadas para além dos contingentes ou dos limites máximos acima previstos, serão progressivamente eliminados a partir da data de entrada em vigor do acordo, através de reduções anuais de 15% do direito de base. Os direitos remanescentes serão abolidos no final do segundo ano.»

Artigo 2º

As notas de pé-de-página do anexo III do acordo provisório e do anexo III do acordo europeu deixam de ser aplicáveis.

Artigo 3º

A alínea b) do ponto 1 do cabeçalho dos anexos XIa, XIIIa e XIIIb do acordo provisório e dos anexos XIa, XIIIa e XIIIb do acordo europeu, introduzida pelo primeiro protocolo complementar, passa a ter a seguinte redacção:

«1.b) As quantidades em toneladas previstas para o quarto ano não são aplicáveis e as quantidades previstas para o quinto ano serão aplicáveis ao quarto ano, que começa em 1 de Julho de 1995.»

Artigo 4º

1. No parágrafo introdutório do nº 1 do artigo 2º do protocolo nº 1 sobre produtos têxteis e de vestuário do acordo provisório e do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, a expressão «eliminação no termo de um prazo de cinco anos» é substituída pela expressão «eliminação no termo de um prazo de quatro anos».

2. Os dois últimos travessões do nº 1 do artigo 2º do protocolo nº 1 sobre produtos têxteis e de vestuário do acordo provisório e do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, passam a ter a seguinte redacção:

«— no início do quinto ano serão abolidos os direitos remanescentes.»

Artigo 5º

No anexo I do protocolo nº 3 sobre o comércio de produtos agrícolas transformados do acordo provisório e do acordo europeu, o número de anos após os quais a taxa de direito final é aplicável, de acordo com a coluna 7, é alterado de quatro para três anos, em relação aos produtos dos códigos NC 1803, 1804 00 00 e 1805 00 00.

No anexo II do protocolo nº 3 sobre o comércio de produtos agrícolas transformados do acordo provisório e do acordo europeu, as quantidades em toneladas previstas para 1996 serão suprimidas e as quantidades em toneladas previstas para 1997 e para os anos seguintes serão aplicáveis a partir de 1996.

Artigo 6º

No anexo II e no anexo do apêndice B do protocolo complementar do Acordo europeu sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Bulgária, os limites quantitativos previstos para 1998 serão suprimidos. Na acta aprovada nº 5, a expressão «um período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 1994» é substituída pela expressão «um período de quatro anos com início em 1 de Janeiro de 1994».

Artigo 7º

O presente protocolo faz parte integrante do acordo provisório e do acordo europeu.

Artigo 8º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. O presente protocolo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Se o presente protocolo entrar em vigor após 1 de Janeiro de 1995, quaisquer direitos pagos, que não seriam devidos se o protocolo tivesse entrado em vigor e as suas disposições tivessem sido aplicadas nessa data, serão restituídos, considerando-se que essa restituição constitui o pleno cumprimento da obrigação de não aplicar esses direitos.

Pela Comunidade

Artigo 9º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e búlgara, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela República da Bulgária

SEGUNDO PROTOCOLO COMPLEMENTAR

do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

A ROMÉNIA,

por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (adiante designado «acordo europeu») foi assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, e ainda não entrou em vigor,

CONSIDERANDO que, enquanto se aguarda a entrada em vigor do acordo europeu, as suas disposições sobre comércio e matérias conexas entraram em vigor em 1 de Maio de 1993, através do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro (adiante designado «acordo provisório»), assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO que o acordo europeu e o acordo provisório foram alterados pelo protocolo complementar, assinado em 21 de Dezembro de 1993, adiante designado «primeiro protocolo complementar»,

RECONHECENDO a importância crucial do comércio para a transição para uma economia de mercado,

CONSCIENTES da vontade da Comunidade de alinhar o calendário relativo às disposições comerciais aplicáveis à Roménia, previsto nos acordos europeu e provisório, pelo dos países associados de Visegrado,

CONSCIENTES dos objectivos do acordo europeu e, em especial, dos referidos no seu artigo 1º,

TENDO EM CONTA o acordo provisório,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

A ROMÉNIA:

AS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 4º do acordo provisório e o nº 3 do artigo 10º do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, passam a ter a seguinte redacção:

«3. Os produtos originários da Roménia enunciados no anexo III beneficiarão de uma suspensão dos direitos aduaneiros de importação dentro dos limites dos contingentes pautais ou dos limites máximos anuais da Comunidade, que aumentarão progressivamente, em conformidade com as condições previstas no referido anexo, de modo a obter uma abolição completa dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos em causa, até ao final do segundo ano a contar da data de entrada em vigor do acordo.

Simultaneamente, os direitos aduaneiros de importação aplicáveis quando os contingentes estiverem esgotados ou quando a sua cobrança for reintroduzida em relação a produtos abrangidos por um limite máximo pautal, serão progressivamente eliminados a partir da data de entrada em vigor do acordo, através de reduções anuais de 15% do direito de base. Os direitos remanescentes serão abolidos no final do segundo ano.»

Artigo 2º

As notas de pé-de-página do anexo III do acordo provisório e do anexo III do acordo europeu deixam de ser aplicáveis.

Artigo 3º

A alínea b) do ponto 1 do cabeçalho dos anexos XIa, XIIa e XIIb do acordo provisório e dos anexos XIa, XIIa e XIIb do acordo europeu, introduzida pelo primeiro protocolo complementar, passa a ter a seguinte redacção:

«1. b) As quantidades em toneladas previstas para o quarto ano não são aplicáveis e as quantidades previstas para o quinto ano serão aplicáveis ao quarto ano, que começa em 1 de Julho de 1995.»

Artigo 4º

1. No parágrafo introdutório do nº 1 do artigo 2º do protocolo nº 1 sobre produtos têxteis e de vestuário do acordo provisório e do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, a expressão «eliminação no termo de um prazo de cinco anos» é substituída pela expressão «eliminação no termo de um prazo de quatro anos».

2. Os dois últimos travessões do nº 1 do artigo 2º do protocolo nº 1 sobre produtos têxteis e de vestuário do acordo provisório e do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, passam a ter a seguinte redacção:

«— no início do quinto ano serão abolidos os direitos remanescentes.»

Artigo 5º

O nº 2 do artigo 2º do protocolo nº 2 relativo aos produtos CECA do acordo provisório e do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, passa a ter a seguinte redacção:

«2. No início do segundo, terceiro e quarto anos a contar da data da entrada em vigor do acordo, proceder-se-á a novas reduções para, respectivamente, 60%, 40% e 0% do direito de base.»

Artigo 6º

No anexo A do protocolo nº 3 sobre o comércio de produtos agrícolas transformados do acordo provisório e do acordo europeu, o número de anos após os quais a taxa do direito final é aplicável, de acordo com a coluna 7, é alterado de quatro para três anos, em relação aos produtos dos códigos NC 1803, 1804 00 00, 1805 00 00 e 1806 10 10 — outros.

No anexo B do protocolo nº 3 sobre o comércio de produtos agrícolas transformados do acordo provisório e do acordo europeu, as quantidades em toneladas previstas para 1996 serão suprimidas e as quantidades em toneladas previstas para 1997 e para os anos seguintes serão aplicáveis a partir de 1996.

Artigo 7º

No anexo II e no anexo do apêndice B do protocolo complementar do acordo europeu sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia e a Roménia, os limites quantitativos previstos para 1998 serão suprimidos.

Na acta aprovada nº 5, a expressão «um período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 1994» é substituída pela expressão «um período de quatro anos com início em 1 de Janeiro de 1994».

Artigo 8º

O presente protocolo faz parte integrante do acordo provisório e do acordo europeu.

Artigo 9º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. O presente protocolo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Se o presente protocolo entrar em vigor após 1 de Janeiro de 1995, quaisquer direitos pagos, que não seriam devidos se o protocolo tivesse entrado em vigor e as suas disposições tivessem sido aplicadas nessa data, serão restituídos, considerando-se que essa restituição constitui o pleno cumprimento da obrigação de não aplicar esses direitos.

Pela Comunidade

Artigo 10º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e romena, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Roménia

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Argélia

(94/938/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, apresentada após consulta do Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Argélia tem vindo a realizar reformas económicas e políticas desde 1989, e que decidiu adoptar um modelo de economia de mercado;

Considerando que a Comunidade e a Argélia têm uma tradição de estreitos laços económicos, políticos e culturais, reforçados no âmbito do Acordo de Cooperação de 1978;

Considerando que, com a Decisão 91/510/CEE ⁽³⁾, o Conselho decidiu conceder à Argélia um empréstimo a médio prazo de 400 milhões de ecus, para apoiar o programa de ajustamento e reforma do Governo, acordado com o Fundo Monetário Internacional (FMI) em 1991;

Considerando que a primeira fracção do empréstimo, de 250 milhões de ecus, foi efectivamente desembolsada em Janeiro de 1992; que o pagamento da segunda fracção, de 150 milhões de ecus, foi adiado devido aos desvios registados a nível dos resultados macroeconómicos e da evolução da reforma estrutural;

Considerando que a Argélia chegou a acordo com os seus credores do Clube de Paris em relação ao reescalamento global da sua dívida oficial; que se encontra em negociação um acordo semelhante entre a Argélia e os bancos comerciais seus credores;

Considerando que as autoridades argelinas pediram uma assistência financeira complementar da União Europeia para apoio ao programa económico de 1994/1995; que, depois de se tomar em consideração a assistência que poderá ser prestada através do reescalo-

namento da dívida, do financiamento do FMI e do Banco Mundial e do apoio financeiro de outros mutuantes, subsiste um défice residual de financiamento de cerca de 400 milhões de dólares dos Estados Unidos da América que deve ser coberto durante o período de vigência do programa;

Considerando que, no contexto deste programa, a Comissão desembolsou a fracção remanescente de 150 milhões de ecus relativa ao empréstimo concedido ao abrigo da Decisão 95/510/CE; que a concessão à Argélia de um novo empréstimo da Comunidade constitui uma medida adequada para aliviar as restrições desse país em matéria de financiamento externo e apoiar os objectivos das políticas associadas aos esforços de reforma do Governo;

Considerando que ao apoiar o processo de reformas económicas da Argélia, esta assistência deve além disso facilitar a solução de problemas sociais e políticos daquele país;

Considerando que o empréstimo da Comunidade deve ser gerido pela Comissão;

Considerando que, em relação à adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A Comunidade concederá à Argélia um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 200 milhões de ecus e uma duração máxima de sete anos, tendo em vista garantir uma situação sustentável da balança de pagamentos e reforçar a situação do país em termos de reservas.
2. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a angariar, em nome da Comunidade Europeia, os fundos necessários, que serão postos à disposição da Argélia sob a forma de um empréstimo.
3. Esse empréstimo será gerido pela Comissão, em estreita consulta com o Comité Monetário e de modo compatível com quaisquer acordos entre o FMI e a Argélia.

Artigo 2º

1. A Comissão fica habilitada a negociar com as autoridades argelinas as condições de política económica associadas ao empréstimo, após consulta do Comité

⁽¹⁾ JO nº C 229 de 27. 10. 1994, p. 16.

⁽²⁾ Parecer emitido em 15 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 90.

Monetário. Estas condições devem ser compatíveis com os acordos referidos no nº 3 do artigo 1º.

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário e em estreita coordenação com o FMI, se a política da Argélia respeita os objectivos do presente empréstimo e se as suas condições estão a ser preenchidas.

Artigo 3º

1. O empréstimo será colocado à disposição da Argélia em duas fracções. A primeira fracção será paga na condição de a Argélia realizar progressos satisfatórios na aplicação do acordo de *stand by* com o FMI, sob reserva do disposto no nº 1 do artigo 2º.

2. A segunda fracção será paga pelo menos um trimestre após o pagamento da primeira fracção, sob reserva do disposto no nº 2 do artigo 2º.

3. Os fundos serão pagos ao Banco de Argélia.

Artigo 4º

1. As operações de concessão do empréstimo e de angariação dos respectivos fundos, previstas no artigo 1º, serão realizadas com a mesma data de valor e não implicarão para a Comunidade qualquer alteração de prazos de vencimento, qualquer risco cambial ou de taxa de juro nem quaisquer outros riscos comerciais.

2. Se a Argélia o pretender, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para o seu exercício.

3. A pedido de Argélia, e sempre que as condições permitam uma redução da taxa de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser efectuadas nos termos do nº 1, não devendo ter como efeito a dilatação da duração média dos correspondentes empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou reestruturação.

4. A Argélia suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade na conclusão e execução das operações decorrentes da presente decisão.

5. O Comité Monetário será informado da evolução das operações referidas nos nºs 2 e 3, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 5º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório que incluirá uma avaliação da execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca

(94/939/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, apresentada após consulta do Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o povo da República Eslovaca tem relações históricas estreitas com os povos da Comunidade; que este país está a realizar reformas políticas e económicas fundamentais e a envidar esforços significativos de consolidação de um modelo de economia de mercado;

Considerando que, em 4 de Outubro de 1993, a República Eslovaca e a Comunidade assinaram um acordo de associação que substituiu o acordo assinado com a República Federativa Checa e Eslovaca em 14 de Dezembro de 1991;

Considerando que a dissolução da República Federativa Checa e Eslovaca teve repercussões negativas para a economia eslovaca numa altura em que esta ainda estava a sofrer o impacte externo associado ao desmantelamento do sistema comercial do Conselho de Assistência Económica Mútua e as dificuldades decorrentes da transição para uma economia de mercado;

Considerando que o apoio financeiro da Comunidade às reformas deste país reforçará a confiança mútua e aproximará a República Eslovaca da Comunidade;

Considerando que a República Eslovaca celebrou um acordo de *stand by* com o Fundo Monetário Internacional (FMI), tendo igualmente acordado numa nova compra ao abrigo da «Facilidade Sistémica de Transformação» para apoio ao programa económico do país para 1994/1995; que estes mecanismos de apoio foram aprovados pelo Conselho de Administração do FMI em 22 de Julho de 1994;

Considerando que as autoridades da República Eslovaca pediram assistência financeira às instituições financeiras internacionais, à Comunidade e a outros mutuantes bilaterais; que, para além do financiamento previsto a conceder pelo FMI e pelo Banco Mundial, subsiste um défice de financiamento residual de cerca de 300 milhões de dólares dos Estados Unidos de América a ser coberto durante o final de 1994 e em 1995, a fim de reforçar a situação da República Eslovaca em termos de reservas e apoiar os objectivos das políticas associados aos esforços de reforma do governo;

Considerando que a concessão de um empréstimo a médio prazo da Comunidade à República Eslovaca constitui uma medida adequada para apoiar a sua balança de pagamentos e reforçar a situação do país em termos de reservas;

Considerando que o empréstimo comunitário deve ser gerido pela Comissão;

Considerando que, em relação à adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A Comunidade concederá à República Eslovaca um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 130 milhões de ecus e uma duração máxima de sete anos, tendo em vista garantir uma situação sustentável da balança de pagamentos e reforçar a situação do país em termos de reservas.
2. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a angariar, em nome da Comunidade Europeia, os fundos necessários, que serão postos à disposição da República Eslovaca sob a forma de um empréstimo.
3. Esse empréstimo será gerido pela Comissão, em estreita consulta com o Comité Monetário e de modo compatível com quaisquer acordos entre o FMI e a República Eslovaca.

Artigo 2º

1. A Comissão fica habilitada a negociar com as autoridades eslovacas as condições de política económica associadas ao empréstimo, após consulta do Comité

(1) JO nº C 302 de 28. 10. 1994, p. 11.

(2) Parecer emitido em 15 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Monetário. Estas condições devem ser compatíveis com os acordos referidos no nº 3 do artigo 1º.

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário e em estreita coordenação com o FMI, se a política da República Eslovaca respeita os objectivos do presente empréstimo e se as suas condições estão a ser preenchidas.

Artigo 3º

1. O empréstimo será colocado à disposição da República Eslovaca em duas fracções. A primeira fracção será paga após aprovação do acordo de *stand by* pelo Conselho de Administração do FMI, sob reserva do disposto no nº 1 do artigo 2º.

2. A segunda fracção será paga pelo menos dois trimestres após o pagamento da primeira fracção e com base numa aplicação satisfatória do acordo de *stand by* pela República Eslovaca, sob reserva do disposto no nº 2 do artigo 2º.

3. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da Eslováquia.

Artigo 4º

1. As operações de concessão do empréstimo e de angariação dos respectivos fundos, previstas no artigo 1º, serão realizadas com a mesma data de valor e não implicarão para a Comunidade qualquer alteração de prazos de vencimento, qualquer risco cambial ou de taxa de juro nem quaisquer outros riscos comerciais.

2. Se a República Eslovaca o pretender, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para o seu exercício.

3. A pedido da República Eslovaca, e sempre que as condições permitam uma redução de taxa de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser efectuadas nos termos do nº 1, não devendo ter como efeito a dilatação da duração dos correspondentes empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou reestruturação.

4. A República Eslovaca suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade na conclusão e execução das operações decorrentes da presente decisão.

5. O Comité Monetário será informado da evolução das operações referidas nos nºs 2 e 3, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 5º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório que incluirá uma avaliação da execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à Ucrânia

(94/940/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que a Ucrânia está a realizar reformas políticas e económicas fundamentais e a envidar esforços significativos para aplicar um modelo de economia de mercado;

Considerando que a Ucrânia e a União Europeia assinaram um acordo de parceria e cooperação que contribuirá para o desenvolvimento de uma relação plena de cooperação;

Considerando que a Ucrânia acordou com o Fundo Monetário Internacional (FMI) um conjunto extenso de medidas de estabilização e de reforma política, que deverão ser apoiadas por uma compra ao abrigo da «Facilidade Sistémica de Transformação» do FMI; que essa facilidade foi aprovada pelo Conselho de Administração do FMI em 26 de Outubro de 1994, estando em curso negociações entre as autoridades ucranianas e o FMI sobre um programa de ajustamento macroeconómico e de reforma, a apoiar através de um acordo de *stand by*;

Considerando que as autoridades da Ucrânia pediram assistência financeira às instituições financeiras internacionais, à Comunidade e a outros mutuantes bilaterais; que, para além do financiamento previsto a conceder pelo FMI e pelo Banco Mundial, subsiste um défice residual de financiamento significativo que deve ser coberto durante o final de 1994 e em 1995, a fim de reforçar a situação da Ucrânia em termos de reservas e de apoiar a prossecução dos objectivos das políticas associados aos esforços de reforma do Governo;

Considerando que as autoridades ucranianas se comprometeram a prosseguir desde já a execução do plano de

acção de segurança nuclear pela União Europeia e pelo G-7, a obter rapidamente a concordância do FMI relativamente ao acordo de *stand by* e a honrar plena e atempadamente as suas obrigações financeiras externas em relação à Comunidade;

Considerando que a concessão de um empréstimo a longo prazo da Comunidade à Ucrânia constitui uma medida adequada para aliviar as restrições desse país em matéria de financiamento externo, apoiar a sua balança de pagamentos e reforçar a situação do país em termos de reservas;

Considerando que, ao apoiar as reformas económicas da Ucrânia, essa assistência deve além disso facilitar o processo democrático naquele país;

Considerando que o empréstimo comunitário deve ser gerido pela Comissão;

Considerando que, em relação à adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A Comunidade concederá à Ucrânia um empréstimo a longo prazo com um capital máximo de 85 milhões de ecus e uma duração máxima de 10 anos, tendo em vista garantir uma situação sustentável da balança de pagamentos e reforçar a situação do país em termos de reservas.
2. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a angariar, em nome da Comunidade Europeia, os fundos necessários, que serão postos à disposição da Ucrânia sob a forma de um empréstimo.
3. Esse empréstimo será gerido pela Comissão, em estreita consulta com o Comité Monetário e de modo compatível com quaisquer acordos entre o FMI e a Ucrânia.

Artigo 2º

1. A Comissão fica habilitada a negociar com as autoridades ucranianas as condições de política económica associadas ao empréstimo após consulta do Comité

⁽¹⁾ Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Monetário. Estas condições devem ser compatíveis com os acordos referidos no nº 3 do artigo 1º.

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário e em estreita coordenação com o FMI, se a política económica da Ucrânia respeita os objectivos do presente empréstimo e se as suas condições estão a ser preenchidas.

Artigo 3º

1. O empréstimo será colocado à disposição da Ucrânia numa fracção única, a pagar nos termos do artigo 2º e de acordo com as seguintes condições:

- celebração de um acordo entre as autoridades da Ucrânia e o FMI sobre um programa macroeconómico apoiado por um acordo de *stand by*,
- uma execução rápida do plano de acção da União Europeia e do G-7 para o encerramento de Chernobyl.

2. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da Ucrânia.

Artigo 4º

1. As operações de concessão do empréstimo e de angariação dos respectivos fundos, previstas no artigo 1º, serão realizadas com a mesma data-valor e não implicarão para a Comunidade qualquer alteração de prazos de vencimento, qualquer risco cambial ou de taxa de juro nem quaisquer outros riscos comerciais.

2. Se a Ucrânia o pretender, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para o seu exercício.

3. A pedido da Ucrânia, e sempre que as condições permitam uma redução de taxa de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser efectuadas nos termos do nº 1, não devendo ter como efeito a dilatação da duração média dos correspondentes empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou reestruturação.

4. A Ucrânia suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade na conclusão e execução das operações decorrentes da presente decisão.

5. O Comité Monetário será informado da evolução das operações referidas nos nºs 2 e 3, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 5º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório que incluirá uma avaliação da execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1994

que estabelece medidas transitórias aplicáveis às importações de produtos da pesca provenientes de países terceiros

(94/941/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que os produtos da pesca constam da lista de produtos enumerada no anexo II do Tratado; que as respectivas regras sanitárias de produção e de comercialização foram estabelecidas na Directiva 91/493/CEE (3);

Considerando que as importações de produtos da pesca provenientes de países terceiros são objecto de disposições previstas no artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, que incluem designadamente a elaboração de listas de estabelecimentos aprovados e de modelos de certificados sanitários;

Considerando que, enquanto se aguardam decisões comunitárias que estabeleçam para cada país terceiro as condições específicas de importação dos produtos da pesca, compete aos Estados-membros aplicar a essas importações, em conformidade com o nº 7 do artigo 11º da referida directiva, condições pelo menos equivalentes às previstas para a produção comunitária;

Considerando que, em aplicação do artigo 16º da Directiva 91/493/CEE, foi elaborado um modelo provisório de certificado sanitário na Decisão 93/185/CEE da Comissão, de 15 de Março de 1993, que fixa determinadas medidas transitórias no que diz respeito à certificação dos produtos da pesca provenientes de países terceiros, a fim de facilitar a passagem para o regime previsto na Directiva 91/493/CEE do Conselho (4); que o período de aplicação dessa decisão termina em 31 de Dezembro de 1994; que, portanto, enquanto se aguarda a elaboração de listas provisórias de estabelecimentos aprovados, e para evitar qualquer desorganização das importações

provenientes de países terceiros, é necessário manter em vigor este certificado sanitário transitório;

Considerando que o nº 2 do artigo 7º da Directiva 91/433/CEE prevê a obrigação de comunicar à Comissão e aos restantes Estados-membros todas as alterações introduzidas nas listas de estabelecimentos aprovados; que é conveniente prever a actualização das referidas listas de dois em dois meses, e bem assim das listas referidas no nº 5 do artigo 11º da mesma directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Até 1 de Março de 1995, os Estados-membros mantêm as condições existentes para a importação dos produtos da pesca, nos termos referidos no nº 7 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, bem como o modelo de certificado sanitário referido no anexo da Decisão 93/185/CEE.

Artigo 2º

Em derrogação das disposições previstas no nº 3 do artigo 7º e no nº 5 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, a actualização das listas de estabelecimentos aprovados e, se for caso disso, dos navios-fábrica aprovados em relação aos quais deverá ser tomada uma decisão em conformidade com o nº 4, alínea c), do artigo 11º da mesma directiva, deve ser efectuada de dois em dois anos.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BORCHERT

(1) JO nº C 208 de 28. 7. 1994, p. 9.

(2) JO nº C 276 de 3. 10. 1994, p. 13.

(3) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

(4) JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 80.